



PROCESSO TC/005540/2025

mr

PROCESSO: TC/005540/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941 E OUTROS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO DE VOTO

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Grande**, referente ao **exercício financeiro de 2024**.

As contas consolidadas pelo município foram analisadas objetivando avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

Preliminarmente, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, quando da análise dos documentos que compõem a prestação de contas de governo do exercício 2024, emitiu relatório (peça nº 03), oportunidade na qual apurou os seguintes limites constitucionais / legais:

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤70,00%	69,93%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25,00%	27,97%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70,00%	70,73%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10,00%	0,28%	Cumpriu
Aplicação do superavit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 45.153,00	R\$ 0,00	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥32,70%	83,74%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15,00%	18,68%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15,00%	18,19%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54,00%	41,51%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120,00%	9,95%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16,00%	3,95%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 6.497.561,52	Cumpriu
Resultado Primário - Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 47.753,10	R\$ 593.594,40	Atingida
Resultado Nominal - Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 21.355,47	R\$ -674.246,57	Não atingida

O Relatório Preliminar (peça nº 03) identificou, ainda, as seguintes irregularidades/impropriedades referentes às contas da P. M. de Várzea Grande:



- 1.1. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial;
- 1.2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
- 1.3. Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar;
- 1.4. Contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar;
- 1.5. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;
- 1.6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;
- 1.7. Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024;
- 1.8. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO;
- 1.9. Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica;
- 1.10. Baixo nível de adequação do RGC - Inicial (inferior a 50%).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação (peça nº 05) do Prefeito Municipal de Várzea Grande, exercício 2024 – Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, que apresentou defesa tempestiva às peças nº 10.1 e 10.2, conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais à peça nº 11.

Em seguida, os autos foram remetidos à III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça nº 13) para análise do contraditório, oportunidade na qual a unidade técnica apontou que apenas o achado atinente a “Contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar” foi parcialmente sanado, remanescendo as demais ocorrências.

Após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, a Divisão Técnica emitiu opinião adversa, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021, bem como apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público



(NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

RECOMENDAR que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.”

Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer subscrito pelo Procurador Leandro Maciel do Nascimento, manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 15):

“Assim sendo, opina o MPC pela **emissão de parecer prévio de reprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, na gestão do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Ademais, opina pela emissão **dos alertas, recomendações e da determinação** sugeridas pela DFCONTAS 3, replicadas na fundamentação deste parecer.”

É, em síntese, o relatório.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO TC/005540/2025

mr

PROCESSO: TC/005540/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941 E OUTROS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Grande**, referente ao **exercício financeiro de 2024**.

As contas consolidadas pelo município foram analisadas objetivando avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

Preliminarmente, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, quando da análise dos documentos que compõem a prestação de contas de governo do exercício 2024, emitiu relatório (peça nº 03), oportunidade na qual apurou os seguintes limites constitucionais / legais:

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤70,00%	69,93%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25,00%	27,97%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70,00%	70,73%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10,00%	0,28%	Cumpriu
Aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 45.153,00	R\$ 0,00	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥32,70%	83,74%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15,00%	18,68%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15,00%	18,19%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54,00%	41,51%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120,00%	9,95%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16,00%	3,95%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 6.497.561,52	Cumpriu
Resultado Primário - Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 47.753,10	R\$ 593.594,40	Atingida
Resultado Nominal - Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 21.355,47	R\$ -674.246,57	Não atingida



O Relatório Preliminar (peça nº 03) identificou, ainda, as seguintes irregularidades/impropriedades referentes às contas da P. M. de Várzea Grande:

- 1.1. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial;
- 1.2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
- 1.3. Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar;
- 1.4. Contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar;
- 1.5. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;
- 1.6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;
- 1.7. Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024;
- 1.8. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO;
- 1.9. Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica;
- 1.10. Baixo nível de adequação do RGC - Inicial (inferior a 50%).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação (peça nº 05) do Prefeito Municipal de Várzea Grande, exercício 2024 – Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, que apresentou defesa tempestiva às peças nº 10.1 e 10.2, conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais à peça nº 11.

Em seguida, os autos foram remetidos à III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça nº 13) para análise do contraditório, oportunidade na qual a unidade técnica apontou que apenas o achado atinente a “Contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar” foi parcialmente sanado, remanescendo as demais ocorrências.

Após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, a Divisão Técnica emitiu opinião adversa, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021, bem como apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.



ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

RECOMENDAR que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.”

Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer subscrito pelo Procurador Leandro Maciel do Nascimento, manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 15):

“Assim sendo, opina o MPC pela **emissão de parecer prévio de reprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, na gestão do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Ademais, opina pela emissão **dos alertas, recomendações e da determinação** sugeridas pela DFCONTAS 3, replicadas na fundamentação deste parecer.”

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 70, I da CF e art. 32, § 1º da CE, que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo elementos necessários para o julgamento, pela Câmara Municipal, do desempenho auferido pelo Chefe do Executivo.

Assim, a análise das referidas contas culmina com a emissão de Parecer Prévio, que evidencia o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial ocorrida no exercício, bem como o cumprimento de índices constitucionais e legais mínimos e máximos exigidos do prefeito.

Nas presentes contas, após a manifestação do Chefe do Executivo, foram consideradas como remanescentes as seguintes falhas, as quais passam a ser analisadas:

2.1. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial:

Conforme Relatório Preliminar (fl. 15, peça nº 03), em ofício enviado a esta Corte de Contas pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. (Ofício GCE nº 103/2025, de 13/10/2025), foi informado de receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no exercício 2024, o valor de R\$ 233.945,28. Contudo, esse valor diverge do registrado no Sagres Contábil, R\$ 211.439,21.

Por sua vez, a defesa do gestor (peça nº 10.1) aponta, em resumo, que a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) decorre exclusivamente das informações prestadas e dos repasses efetuados pela concessionária de energia elétrica Equatorial, responsável pela cobrança da contribuição nas faturas de consumo e pelo posterior repasse ao Município. Dessa forma, os valores transferidos ao ente municipal correspondem, de maneira fiel, àqueles efetivamente arrecadados e contabilizados pela concessionária, não havendo qualquer ingerência do Município quanto à apuração, lançamento ou definição dos montantes arrecadados, limitando-se o ente público ao registro contábil dos valores oficialmente repassados. Apontou, ainda, que tais valores foram lançados como receita de capital.

Entretanto, a DFCONTAS 3 (fl. 05, peça nº 13) apontou que as informações prestadas pela defesa de que decorre exclusivamente pela concessionária de energia elétrica, como também, os valores não foram lançados como receita corrente, mas classificados como receita de capital, não ficaram comprovados nos autos, tendo em vista que nenhum documento ou mesmo informação mais detalhada sobre a receita da COSIP foram trazidos pelo gestor. Assim, não houve a comprovação de que a contabilização da COSIP foi devidamente registrada pela informação da Equatorial. Portanto, achado **não sanado**.

2.2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU):

Constatou-se (fls. 15/16, peça nº 03) a ausência da arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), uma vez que não foram contabilizados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços

Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

O responsável (peça nº 10.1) reconhece a necessidade de observância ao disposto na Lei nº 11.445/2007. Todavia, aponta que a implementação da cobrança do SMRSU demanda providências administrativas prévias, tais como: estudos técnicos de viabilidade, definição da base de cálculo, regulamentação normativa específica, adequação cadastral e ampla divulgação à população, medidas essas que não se viabilizam de forma imediata, sobretudo em cenários de transição administrativa e reorganização fiscal. E por fim, apontou que a administração municipal iniciou efetivamente a cobrança da referida receita no exercício de 2025.

A análise técnica (fl. 06, peça nº 13) esclareceu que a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) é obrigação imposta a todos os municípios, a partir da Lei Federal nº 14.026, 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública. Registra-se que em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

Assim, diante da não arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) no exercício de 2024, considera-se o achado **não sanado**.

2.3. Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar:

Conforme Relatório Preliminar (fl. 17, peça nº 03), nos lançamentos do Sagres Contábil constatou-se receita referente à Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (receita corrente) contabilizada com complementação de FR de emenda de bancada (3120), valor de R\$ 500.000,00, no mês de janeiro/2024, contudo, essa receita não consta nos dados abertos como emenda parlamentar federal.

A defesa do gestor alega que o valor de R\$ 500.000,00 foi creditado em 29/12/2023 e lançado na receita do exercício de janeiro de 2024; que não houve prejuízo ao erário, uma vez que não distorceu o resultado orçamentário e não comprometeu a fidedignidade das contas públicas. Diante do exposto, aponta que resta evidenciado que não houve contabilização indevida da receita como Emenda Parlamentar, sendo regular e tecnicamente correta sua inclusão no exercício financeiro de 2024.

De acordo com a DFCONTAS 3 (fl. 07, peça nº 13), na verdade, as alegações demonstram reconhecimento da contabilização indevida. E, diante da contabilização indevida, na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu aos ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna. Assim, a contabilidade do município deveria estar ajustada às normas legais, para que tais fatos não acontecessem. Portanto, achado **não sanado**.

2.4. Contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar:



Constatou-se (fls. 17/18, peça nº 03) que o Município de Várzea Grande recebeu emenda de bancada (receita de capital), no valor de R\$ 1.531.226,00. Entretanto, em consulta aos dados Sagres Contábil (Cubo receita e Lançamento por conta corrente), verificou-se erro na classificação da categoria econômica de Emenda Parlamentar de Bancada, pois foi lançada como receita corrente.

Em resumo, a defesa (peça nº 10.1) sustenta que não houve qualquer erro na contabilização da receita proveniente de Emenda Parlamentar; que observou o Ementário das Receitas Orçamentárias do SAGRES; que houve equívoco na interpretação, já que os registros contábeis demonstram que a receita foi corretamente enquadrada como Receita de Capital.

Por sua vez, ao analisar as justificativas, a DFCONTAS 3 (fl. 08, peça nº 13) verificou que, de fato, a receita foi classificada como receita de capital (2414.99.0.1.00), no entanto, foi contabilizada na comp. de FR 0000, quando o correto seria a compl. FR 3120 (emenda de bancada).

Como já destacado, o registro indevido na classificação da receita causa distorção na apuração de receitas e índices: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida. E, diante da contabilização indevida na análise preliminar, a divisão técnica deste Tribunal procedeu aos ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna, como se observa no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Sagres Contábil), (peça 02, fl. 7). Achado **parcialmente sanado**.

2.5. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias:

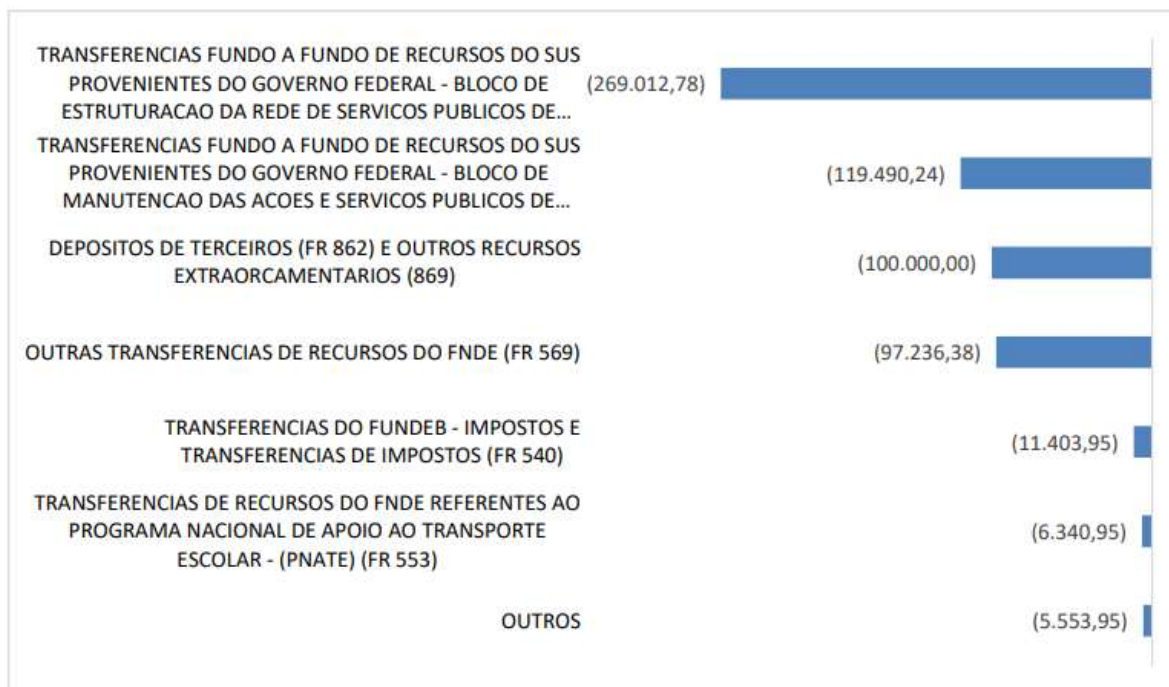
O município recebeu no exercício o total de R\$ 477.256,00 de receitas do Fundo Nacional de Saúde (FNS), referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates a Endemias (ACE). Contudo, verificou-se que o valor registrado na contabilidade do município foi R\$ 403.832,00, divergindo a menor em R\$ 73.424,00, conforme lançamentos no Sagres Contábil, na tabela às fls. 18/19, peça nº 03.

A defesa aponta que conforme demonstrado em relatório extraído do Sistema Contábil do Município, verifica-se que todos os profissionais, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, encontram-se devidamente registrados, com a correspondente vinculação das receitas recebidas às respectivas despesas de pessoal, não havendo qualquer omissão ou inconsistência na escrituração contábil. Aduz que eventuais divergências apontadas decorrem, tão somente, de critérios de classificação ou de momento do registro contábil, não representando falha material, tampouco prejuízo ao erário ou descumprimento das normas aplicáveis à contabilidade pública.

De acordo com a DFCONTAS 3 (peça nº 13) a justificativa da defesa não merece prosperar, uma vez que a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais. Ressalta-se que o gestor não anexou aos autos documentação extraída do sistema oficial de contabilidade, referentes às receitas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates a Endemias (ACE). Achado **não sanado**.

2.6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF:

As fontes constantes no gráfico 4 (fl. 23, peça nº 03) apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 2º semestre - Anexo 05 (peça 2, fls. 30 e 31)

Em resumo, a defesa diz que não reflete a real situação fiscal do Município, tampouco considera aspectos relevantes de natureza contábil, financeira e administrativa, os quais afastam a caracterização de irregularidade grave. Acrescentou que parte significativa das exigibilidades consideradas decorre de empenhos oriundos de gestões anteriores, os quais permanecem indevidamente registrados como obrigações a pagar. Aduz que tais empenhos se encontram em processo de análise para anulação, nos termos da legislação financeira aplicável, bem como que o Município está adotando as providências necessárias.

A DFCONTAS 3 (fl. 11, peça nº 13), entretanto, apontou que o Manual de Demonstrativos Fiscais-14ª edição, dispõe que se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos ordinários, este montante pode ser utilizado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas.



Contudo, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (peça 02, fls. 30 e 31), a disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição de RPNP do exercício) de recursos não vinculados é de R\$ 32.241,28, este montante não é suficiente para cobrir as insuficiências ocorridas nas respectivas fontes de recursos (FR 601,600, 862, 869, 569, 540, 553 e outras), gráfico acima, no valor de R\$ 609.038,25. Portanto, achado **não foi sanado**.

2.7. Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024:

Conforme Relatório Preliminar (fl. 11, peça nº 13), o município, em 2023, deixou superávit para ser aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024, no valor de R\$ 45.153,00, dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício, conforme tabela a seguir:

Item	Valor (R\$)
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	45.153,00
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 2, fls. 35-38).

Contudo, verificou-se que o município **não cumpriu** a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB **até o primeiro quadrimestre do exercício 2024**, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

A defesa alegou que o apontamento realizado pelo órgão técnico se refere exclusivamente a uma falha de natureza formal e temporal. Informa que eventual não aplicação integral do superávit até o primeiro quadrimestre de 2024 não gerou prejuízo à educação municipal, nem comprometeu a continuidade dos serviços educacionais, haja vista que: as despesas obrigatórias com educação foram regularmente custeadas; os recursos permaneceram disponíveis para aplicação posterior; não houve redução de investimentos, interrupção de programas educacionais ou inadimplemento de obrigações do setor. Dessa forma, os recursos do FUNDEB foram preservados, vinculados e destinados exclusivamente à educação, inexistindo qualquer prejuízo à política pública educacional.

No entanto, a análise técnica (fl. 12, peça nº 13) apontou que, não obstante as alegações do gestor, a aplicação do superávit do FUNDEB é uma obrigação no cumprimento da norma legal, qual seja, o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, que permite até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. O gestor não anexou aos autos comprovantes das despesas citadas. Ante o exposto, diante da não aplicação do valor até o primeiro quadrimestre, o achado **não foi sanado**.

2.8. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de



montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. O Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 100/2023, estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024.

Contudo, conforme o Relatório Preliminar (fl. 44, peça nº 03) apontou que o município não atingiu a meta estabelecida para o resultado nominal, como demonstra tabela a seguir:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Nominal - Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 21.355,47	R\$ - 674.246,57	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 2º semestre - Anexo 06 (peça 2, fls. 48-50) e LDO (Lei nº 100/2023) - Anexo de Metas Fiscais).

Em sede de defesa, o responsável aduz que a distorção apontada decorre da existência de empenhos que, embora formalmente registrados, não representam dívidas efetivas, seja porque não houve a correspondente liquidação, seja porque o fato gerador da obrigação não se consumou. Alega que não houve geração de nova dívida, tampouco aumento real do endividamento do ente, mas apenas uma inconsistência temporária de natureza contábil, passível de correção por meio da anulação dos empenhos indevidos. Assim, alega que uma vez saneada a impropriedade mediante a anulação dos empenhos que não configuram dívidas, resta afastado o alegado descumprimento da meta de resultado nominal, impondo-se o reconhecimento da improcedência.

Não obstante a alegação do gestor de que o município encerrou o exercício financeiro com as finanças equilibradas, a DFCONTAS 3 (fls. 12/13, peça nº 13) apontou que as ações não foram suficientes, tendo em vista o não atingimento das metas fixadas na LDO.

De acordo com a unidade técnica, o achado remanesce, conforme a seguir transcrito:

“Em relação à forma como é calculado o resultado nominal, a alegação da defesa não tem fundamentação legal, a análise procede com a apuração do Resultado Primário seguindo os parâmetros e modelos que estão dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Por fim, a não observância das metas pode comprometer a capacidade do município de honrar seus compromissos, pois as disponibilidades financeiras não são suficientes para acobertar seus passivos, visto que não houve a implementação das medidas de limitação de empenho nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Achado não sanado.”

2.9. Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica:

O débito informado pela Equatorial, conforme Ofício GCE nº 026/2025, de 31/05/2025 da Empresa Equatorial, Processo SEI 101660/2025 (peça 2, fls. 17-18) são os seguintes:



Débito informado pela Equatorial

A. MUNICÍPIO	A	B	C = A + B	D
	DÉBITO 2024	PARCELAMENTOS VENCIDOS 2024	DÉBITO TOTAL 2024	DÉBITO TOTAL INFERIOR 2024
VARZEA GRANDE	9.014,25	0,00	9.014,25	13.346,53

Entretanto, de acordo com o Relatório Preliminar (fl. 13, peça nº 13) em consulta às informações prestadas pelo município no Sagres Contábil, verificou-se que foi contabilizado a menor no Passivo (Balanço Patrimonial) os débitos junto à Equatorial, conforme lançamentos contábeis vinculados à concessionária Equatorial Piauí (CNPJ: 06.840.748/0001-89).

Débito contabilizado

Unidade	Código IBGE Sagres	NOME	Maior Mes Sagres	Exercício Sagres	cplCnpjCredor	CódigoContContab	Descrição Cont. Contabil	Saldo Contab
1692	2211407	P. M. DE VARZEA GRANDE	14	2024	06840748000189	213110199	DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR	0,00
1692	2211407	P. M. DE VARZEA GRANDE	14	2024	06840748000189	213110101	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	144,25

Fonte: Sagres Contábil.

A defesa reconhece a existência da divergência apontada entre os valores informados pela concessionária Equatorial Piauí, constantes do Ofício GCE nº 026/2025 e aqueles registrados no Sistema Sagres Contábil, especificamente quanto à contabilização dos débitos no Passivo do Balanço Patrimonial. No entanto destaca que a inconsistência possui natureza meramente contábil, não representando omissão de obrigação, tampouco prejuízo ao erário ou descumprimento contratual. Aduz que a dívida junto à concessionária Equatorial Piauí existe, é reconhecida pela Administração Municipal, com pagamentos efetuados de forma contínua, inexistindo inadimplemento ou interrupção do serviço público essencial.

De acordo com a análise técnica do contraditório (fl. 14, peça nº 13), como se observa nas informações enviadas pela Equatorial, o município apresenta débitos de consumo e de parcelamentos vencidos em 2024, os quais não foram contabilizados, como demonstram os lançamentos contábeis vinculados à concessionária Equatorial Piauí, no Sagres Contábil. Ressalta-se que registrar corretamente o montante das dívidas no passivo de uma prefeitura é fundamental para uma gestão financeira transparente e eficiente, e que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece diretrizes específicas para o correto registro e divulgação das dívidas públicas. Portanto, achado **não sanado**.

2.10. Baixo nível de adequação do RGC - Inicial (inferior a 50%):

O Relatório de Gestão Consolidado (RGC) é documento integrante da prestação de contas anual do município. Este Tribunal de Contas analisou o RGC apresentado pelo município, avaliando com um índice INICIAL, conforme itens de avaliação constantes no gráfico a seguir:



Unidade

P. M. DE VARZEA GRANDE

Exercício

2024

09/06/2025

Resultado da análise:

Recebido

Resultado

24,01%

Índice do Relatório

Inicial

Resultado por item



Em resumo, a defesa alegou que embora o resultado ainda não tenha atingido o patamar ideal, observa-se evolução progressiva e contínua do nível de adequação do RGC ao longo dos últimos exercícios, evidenciando o empenho da Administração Municipal no aprimoramento da qualidade das informações prestadas. Destacou, ainda, que o índice de adequação vem crescendo a cada ano, demonstrando que as fragilidades apontadas não decorrem de omissão ou desídia administrativa, mas sim de um processo gradual de adequação às exigências técnicas e normativas estabelecidas por essa Corte de Contas.

A DFCONTAS 3 (fls. 14/15, peça nº 13) apontou que o RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Em relação ao exercício 2023, o município obteve a nota 50,49% enquadrando-se no índice de resultado BÁSICO (TC/004728/2024). Assim, considerando que a nota obtida na avaliação do exercício 2024, diminui para 24,01% - resultado INICIAL, entende-se que não houve esforço do gestor para uma melhor apresentação do RGC nos exercícios futuros. Portanto, o gráfico da análise do RGC enviado pelo município demonstra que não foram apresentadas diversas informações exigidas, resultado em um baixo nível de adequação. Achado **não sanado**.

3. VOTO

Diante das impropriedades apontadas, verifica-se que apesar de numerosas, não possuem gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, senão vejamos.

Destaca-se como uma das mais expressivas a falha relacionada à insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF, bem como a falha relacionada ao descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024.



Entretanto, conforme se verifica do relatório de contraditório, o montante não aplicado foi de apenas R\$ 45.153,00, de modo que não gerou prejuízo à educação municipal, nem comprometeu a continuidade dos serviços educacionais.

Por sua vez, os demais índices constitucionais / legais foram cumpridos: *Abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou 69,93%, cumprindo o limite de 70,0% estabelecido pelo Poder Legislativo; Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino chegaram a 27,97%, estando acima do limite mínimo legal de 25,00%; Os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB foram de 70,73%, cumprindo o limite mínimo legal de 70%; A receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício apurou o percentual de 0,28%, cumprindo a exigência de até 10% no exercício; A aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em educação infantil alcançou 83,74%, cumprindo o limite mínimo de 32,70%; Foi aplicado 18,68% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) nas despesas de capital, cumprindo do limite mínimo de 15%;* • O município alcançou 18,19% com gasto em ações e serviços de saúde, cumprindo o limite mínimo de 15%; • Gasto com despesas de pessoal do Poder Executivo alcançou 41,51%, ficando abaixo do limite legal de 54%; • O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 7,00%, cumprindo o percentual estabelecido pela Constituição Federal é de 7,00%; • O percentual do limite autorizado de endividamento foi de 9,95%, cumprindo o limite máximo de 120,0% estabelecido pela Resolução do Senado Federal; • O percentual do limite autorizado para contratação de operação de crédito foi de 3,95%, cumprindo o limite máximo de 16% estabelecido pela Resolução do Senado Federal; • O percentual do limite autorizado para contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) foi de 0%, cumprindo o limite máximo de 7% estabelecido pela Resolução do Senado Federal.

Impende destacar, outrossim, outras ocorrências de natureza contábil relacionadas à inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; à divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar; etc.

Pelo exposto, entendo que o conjunto falhas apontadas não demonstra grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Diante disso, **voto**, divergindo do parecer ministerial, pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Várzea Grande, exercício 2024 - Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, acompanho as propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS 3 (fls. 16/17, peça nº 13), como segue:

a) Pela emissão dos seguintes ALERTAS ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande:



a.1) quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

a.2) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

a.3) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.4) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.5) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.6) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

a.7) quanto à necessidade de adoção de providências necessárias para sanar as deficiências apontadas no Relatório de Gestão Consolidado, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

b) Pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande:

b.1) que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.2) que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

c) Pela emissão da seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande: que, até a apresentação do próximo balanço, o



município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

EXTRATO DE JULGAMENTO - 5255

2ª Câmara Virtual

01/06/2026 a 05/06/2026

PROCESSO Nº TC/005540/2025

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

PRESIDENTE DA SESSÃO: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR(A): WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

SECRETÁRIO(A): CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES

A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, com determinação, com recomendação e com emissão de alerta.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Teresina, 05/06/2026

CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900

Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br

CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

AO(À) EXMO(A). SR(A). RELATOR(A),

Considerando o teor da decisão exarada pelo colegiado julgador, estamos encaminhando a V. Exa. os autos do processo **TC/005540/2025** para emissão do(s) seguinte(s) documento(s):

- **Parecer Prévio nº 42/2026 - 2ª CÂMARA**

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Chefe de Divisão

PARECER PRÉVIO Nº 42/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/005540/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024
RESPONSÁVEL: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941 E OUTROS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01.06.2026 A 05.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). FALHAS CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro - objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Destaca-se como uma das mais expressivas a falha relacionada à insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF, bem como a falha relacionada ao descumprimento da aplicação do superávit do

FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024.

4. Entretanto, conforme se verifica do relatório de contraditório, o montante não aplicado foi de apenas R\$ 45.153,00, de modo que não gerou prejuízo à educação municipal, nem comprometeu a continuidade dos serviços educacionais.

5. Por sua vez, os demais índices constitucionais / legais foram cumpridos: *Abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou 69,93%, cumprindo o limite de 70,0% estabelecido pelo Poder Legislativo; Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino chegaram a 27,97%, estando acima do limite mínimo legal de 25,00%; Os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB foram de 70,73%, cumprindo o limite mínimo legal de 70%; A receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício apurou o percentual de 0,28%, cumprindo a exigência de até 10% no exercício; A aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em educação infantil alcançou 83,74%, cumprindo o limite mínimo de 32,70%; Foi aplicado 18,68% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) nas despesas de capital, cumprindo o limite mínimo de 15%; O município alcançou 18,19% com gasto em ações e serviços de saúde, cumprindo o limite mínimo de 15%; Gasto com despesas de pessoal do Poder Executivo alcançou 41,51%, ficando abaixo do limite legal de 54%; O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 7,00%, cumprindo o percentual estabelecido pela Constituição Federal é de 7,00%; O percentual do limite autorizado de endividamento foi de 9,95%, cumprindo o limite máximo de 120,0% estabelecido pela Resolução do Senado Federal; O percentual do limite autorizado para contratação de operação de crédito foi de 3,95%, cumprindo o limite máximo de 16% estabelecido pela Resolução do Senado Federal; O percentual do limite autorizado para contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) foi de 0%, cumprindo o limite máximo de 7% estabelecido pela Resolução do Senado Federal.*

6. Impende destacar, outrossim, outras ocorrências de natureza contábil relacionadas à inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; à divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar; etc.

7. Pelo exposto, o conjunto falhas apontadas não demonstra grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

IV- DISPOSITIVO

8. Aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Alertas. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º e 42 da LRF; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Determinação. Divergência do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Grande, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), a defesa apresentada (peças nº 10.1), o Relatório de Instrução da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Várzea Grande, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar; 4. Contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar (parcialmente sanada); 5. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 7. Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024; 8. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 9. Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 10. Baixo nível de adequação do RGC - Inicial (inferior a 50%).

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, pela expedição dos seguintes encaminhamentos sugeridos pela DFCONTAS III (fls. 16/17, peça nº 13), como segue:

a) Pela emissão dos seguintes ALERTAS ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande:

a.1) quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

a.2) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

a.3) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.4) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.5) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.6) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

a.7) quanto à necessidade de adoção de providências necessárias para sanar as deficiências apontadas no Relatório de Gestão Consolidado, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

b) Pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande:

b.1) que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.2) que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

c) Pela emissão da seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande: que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o **Parecer Prévio Nº 42/2026 - 2ª CÂMARA**, referente ao Processo **TC/005540/2025** (Prestação de Contas de Governo), foi publicado nas **páginas 22/24 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 106/2026 de 15/06/2026**. O referido é verdade e dou fé.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Thiago Barros Miranda de Carvalho
Servidor da Divisão de Apoio à 2ª Câmara



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o **Parecer Prévio Nº 42/2026 - 2ª CÂMARA**, referente ao Processo **TC/005540/2025** (Prestação de Contas de Governo), foi publicado nas **páginas 22/24 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 106/2026 de 15/06/2026**, transitou em julgado no dia **28/07/2026**. O referido é verdade e dou fé.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Nayana Ribeiro Soares

Assistente de Administração